

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC n.º 14, de 2011)

Acrescente-se ao art. 1º do PLC nº 14, de 2011, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, os valores orçados pela oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores dos orçamentos ofertados pelas empresas congêneres credenciadas ou referenciadas pela seguradora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do texto proposto, na forma de parágrafo único, do art. 1º do Projeto de Lei, visa assegurar a não elevação da sinistralidade nos seguros dos veículos automotores.

Assegurada a livre concorrência, na forma do Projeto de Lei em exame, evitar-se-á o dispêndio de valores, pelas indenizações dos sinistros, acima dos preços do mercado.

A condição de que cogita o dispositivo protegerá, em última análise, o próprio segurado demandante, uma vez que se evitará a elevação das taxas da sinistralidade, que repercutirão, inevitavelmente, nos prêmios, isto é, nos custos dos seguros, para os segurados de toda carteira em que ele próprio se insere.

Diante do exposto, com o evidente interesse não apenas da seguradora, mas, também, dos próprios segurados, espero a acolhida da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DONELLES